

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
	Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tânderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.	Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tânderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.	Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tânderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI; e altera as Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 8.352, de 28 de dezembro de 1991, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 12.249, de 11 de junho de 2010, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:	Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:	Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil:
	I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições	I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições	I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

2

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
	87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; e	87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2012;	87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
	II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da TIPI;	II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da TIPI;	II - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Tipi;
		III - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificado na posição 87.01.90.10 da TIPI;	III - de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificado na posição 87.01.90.10 da Tipi;
		IV - de carros de passageiros metroferroviários destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente;	IV - de carros de passageiros metroferroviários destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente;
		V - equipamentos portuários destinados à elevação, carregamento, descarregamento e armazenamento de cargas; e	V - de equipamentos portuários destinados à elevação, carregamento, descarregamento e armazenamento de cargas; e
		VI - de embarcações mercantes e aquelas que operam nas navegações de apoio marítimo e portuário.	VI - de embarcações mercantes e aquelas que operam nas navegações de apoio marítimo e portuário.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
	§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.	§ 1º O disposto no <i>caput</i> somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.	§ 1º O disposto no <i>caput</i> somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.
	§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput :	§ 2º A depreciação acelerada de que trata o <i>caput</i> :	§ 2º A depreciação acelerada de que trata o <i>caput</i> :
	I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;	I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;	I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;
	II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e	II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e	II - deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e
	III - deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.	III - deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.	III - deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.
	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
		§ 5º Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins desta	§ 5º Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins desta



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		Lei.	Lei.
Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982		Art. 2º Dê-se ao artigo 14 da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, a seguinte redação:	Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 14 - Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo.		“Art. 14 Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil””(NR)	“Art. 14. Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil.”(NR)
Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991		Art. 3º Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:	Art. 3º A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:
Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos:			
		“Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do	“Art. 2º-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		repassa ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.	repassa ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.
		§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.	§ 1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.
		§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.	§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
		§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS , cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.	§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil ou do BNDES , cabendo ao Comitê de Investimentos - CI, a ser constituído pelo Codefat, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.
		§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior .	§ 4º Caberá ao Codefat a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no § 3º .



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT.”	§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT.”
Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.			
Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990		Art. 4º Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:	Art. 4º O art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:
Art. 19. Compete ao Codefap gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:		“Art. 19.....	“Art. 19.
..... XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.	
		XVIII – com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:	XVIII – com relação ao Fundo de Investimentos do FAT - FI-FAT:
		a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;	a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
		b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;	b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;	c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
		d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;	d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
		e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;	e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
		f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;	f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
		g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;	g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
		h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;	h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;
		i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.	i) todas as demais deliberações, não previstas nas alíneas de a a h afetas a administração do FI-FAT.”(NR)
		Art. 5º Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído	Art. 5º Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do Pasep, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do Pasep, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.
		§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.	§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.
		§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.	§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.
		§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.	§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.
		§ 4º A retenção de que trata o <i>caput</i> é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.	§ 4º A retenção de que trata o <i>caput</i> é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.
		§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do	§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
		Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 5º deverão ser efetuados até 28 de fevereiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 5º deverão ser efetuados até 28 de fevereiro de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
		§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.	§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 5º.
		§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no <i>caput</i> e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.	§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no <i>caput</i> e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.
		§ 3º A extensão de prazos de que trata o <i>caput</i> não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da	§ 3º A extensão de prazos de que trata o <i>caput</i> não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos, respectivamente, do:	publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos, respectivamente, do:
		I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;	I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
		II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.	II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.
		Art. 7º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 5º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Art. 7º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 5º o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
		Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 5º, após 1º de janeiro de 2013.	Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 5º, após 1º de janeiro de 2013.
Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008		Art. 9º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 9º O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:		“Art. 8º	“Art. 8º
I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011 , devendo incidir o		I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013 , devendo incidir o	I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;		desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;	desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011 , mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:		II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013 , mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:	II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:
.....	
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2011 , farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.		§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013 , farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.	§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.
.....	”(NR)”(NR)
ANEXO IX		“ANEXO IX	“ANEXO IX
Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de junho		Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto	Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de agosto



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
de 2011		de 2013	de 2013
.....	””
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996		Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.		“Art. 48.	“Art. 48.
§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:		§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:	§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:
I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;		I - a unidade central; ou	I - a unidade central; ou
II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.		II - a unidade descentralizada.	II - a unidade descentralizada.
.....	
§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será feito pelo órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal do recorrente ou a que estiver subordinado o servidor, na hipótese do parágrafo seguinte, que solucionou a consulta.		§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
..... § 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31 de janeiro de 1997: I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada; II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.	
		§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo.”(NR)	§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo.”(NR)
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002		Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:		“Art. 19.	“Art. 19.
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.		II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência , sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.	II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;
		III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.	III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil .
.....	
§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.		§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> .	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II e III do <i>caput</i> .
§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.	
		§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão	§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o <i>caput</i> , o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias.”(NR)	reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o <i>caput</i> , o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias.”(NR)
Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.		<p>“Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:</p> <p>I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;</p> <p>II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;</p> <p>III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;</p> <p>IV - quando se tratar de homologação de compensação;</p> <p>V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e</p> <p>VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.”(NR)</p>	<p>“Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:</p> <p>I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;</p> <p>II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;</p> <p>III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;</p> <p>IV - quando se tratar de homologação de compensação;</p> <p>V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e</p> <p>VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.”(NR)</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004		Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 12. Os arts. 3º, 4º e 37 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.		“Art. 3º	“Art. 3º.....
§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio , restituição e concessão de incentivos do AFRMM.		§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei .	§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.
..... § 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º.	
		§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA.”(NR)	§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva lei orçamentária anual - LOA.”(NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.		“Art. 4º	“Art. 4º
Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.		Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre: I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento.”(NR)	Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre: I - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e II - o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida à pena de perdimento.”(NR)
Art. 37. Fica instituída a Taxa de Utilização do MERCANTE.		“Art. 37.	“Art. 37.
.....	
§ 3º A taxa de que trata o caput não incide sobre:		§ 3º.....	§ 3º.....
I - as cargas destinadas ao exterior; e		I - as cargas destinadas ao exterior;
II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14.		II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14; e	
		III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.	III - as cargas submetidas à pena de perdimento, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 4º.
.....	”(NR)”(NR)
		Art. 13. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 52-B e 52-C:	Art. 13. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 52-B e 52-C:
Art. 52-A. A Secretaria da Receita			



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM que cabem ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos incisos II e III do caput do art. 17 que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o caput do art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.			
		“Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante.”	“Art. 52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante.”
		“Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.”	“Art. 52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de Utilização do Mercante relacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência do ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.”
Art. 53. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.			
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		Art. 14 O artigo 34 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 14. O art. 34 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.		“Artigo 34 Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	“Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.		§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor dos agentes financeiros do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor dos agentes financeiros do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.		§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.
§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o caput, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.		§ 3º As condições financeiras e contratuais para os financiamentos a serem concedidos pelos agentes financeiros aos tomadores para viabilizar os projetos de que trata o caput serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.	§ 3º As condições financeiras e contratuais para os financiamentos a serem concedidos pelos agentes financeiros aos tomadores para viabilizar os projetos de que trata o caput serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.
§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o caput serão alocados a		§ 4º O Tesouro Nacional fará jus a uma remuneração com base na TJLP, na	§ 4º O Tesouro Nacional fará jus a uma remuneração com base na TJLP, na



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.		variação cambial do dólar norte-americano ou na combinação de ambas, a critério do Ministro da Fazenda.	variação cambial do dólar norte-americano ou na combinação de ambas, a critério do Ministro da Fazenda.
		§ 5º Os valores pagos pelos agentes financeiros do FMM à União, por conta das operações de crédito de que trata o caput, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.”	§ 5º Os valores pagos pelos agentes financeiros do FMM à União, por conta das operações de crédito de que trata o caput, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal.”(NR)
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011		Art. 15 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 15. O § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:
Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.		“Art. 8º	“Art. 8º
.....	
§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas:		§ 3º.....	§ 3º.....
.....	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.			
		XI - que prestam os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.”	XI - que prestam os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.
.....	”(NR)”(NR)
		Art. 16 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.	
		Art. 17 Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o caput observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.	
		Art. 18 Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 17.	
		Art. 19 Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.	
		Art. 20 Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.	
		Art. 21 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário,	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.	
		Art. 22 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:	
		I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior; e	
		II - quatrocentos cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.	
		Art. 23 Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:	
		I - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:	
		a) doze DAS-4; e	
		b) um DAS-2;	
		II - destinados à Agência Nacional do Cinema:	
		a) dois CGE-I;	
		b) três CGE-III;	
		c) seis CGE-IV; e	
		d) seis CCT-V;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		III - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:	
		a) três DAS-5;	
		b) dezesseis DAS-4;	
		c) vinte e nove DAS-3;	
		d) trinta e três DAS-2;	
		e) dezesseis DAS-1;	
		f) três FG-2; e	
		g) cinco FG-3.	
Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998		Art. 24. O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:			
II - Analista de Comércio Exterior, composta de duzentos e oitenta cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;		“II - Analista de Comércio Exterior, composta de setecentos e trinta cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;” (NR)	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)																		
Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004		Art. 25. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com as seguintes redações:																			
ANEXO I		“ANEXO I																			
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td rowspan="4" style="text-align: center; vertical-align: middle;">ANSS</td> <td>Especialista em Regulação de Saúde Suplementar</td> <td style="text-align: center;">340</td> </tr> <tr> <td>Técnico em Regulação de Saúde Suplementar</td> <td style="text-align: center;">50</td> </tr> <tr> <td>Analista Administrativo</td> <td style="text-align: center;">100</td> </tr> <tr> <td>Técnico Administrativo</td> <td style="text-align: center;">70</td> </tr> </table>	ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50	Analista Administrativo	100	Técnico Administrativo	70		<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td rowspan="4" style="text-align: center; vertical-align: middle;">ANS</td> <td>Especialista em Regulação de Saúde Suplementar</td> <td style="text-align: center;">340</td> </tr> <tr> <td>Técnico em Regulação de Saúde Suplementar</td> <td style="text-align: center;">94</td> </tr> <tr> <td>Analista Administrativo</td> <td style="text-align: center;">100</td> </tr> <tr> <td>Técnico Administrativo</td> <td style="text-align: center;">169</td> </tr> </table>	ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94	Analista Administrativo	100	Técnico Administrativo	169	
ANSS		Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340																		
		Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50																		
		Analista Administrativo	100																		
	Técnico Administrativo	70																			
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340																			
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94																			
	Analista Administrativo	100																			
	Técnico Administrativo	169																			
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td rowspan="4" style="text-align: center; vertical-align: middle;">ANVISA</td> <td>Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária</td> <td style="text-align: center;">810</td> </tr> <tr> <td>Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária</td> <td style="text-align: center;">100</td> </tr> <tr> <td>Analista Administrativo</td> <td style="text-align: center;">175</td> </tr> <tr> <td>Técnico Administrativo</td> <td style="text-align: center;">150</td> </tr> </table>	ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100	Analista Administrativo	175	Técnico Administrativo	150		<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td rowspan="4" style="text-align: center; vertical-align: middle;">ANVISA</td> <td>Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária</td> <td style="text-align: center;">810</td> </tr> <tr> <td>Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária</td> <td style="text-align: center;">100</td> </tr> <tr> <td>Analista Administrativo</td> <td style="text-align: center;">175</td> </tr> <tr> <td>Técnico Administrativo</td> <td style="text-align: center;">243</td> </tr> </table>	ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100	Analista Administrativo	175	Técnico Administrativo	243	
ANVISA		Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810																		
		Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100																		
		Analista Administrativo	175																		
	Técnico Administrativo	150																			
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810																			
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100																			
	Analista Administrativo	175																			
	Técnico Administrativo	243																			



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007		Art. 26. Os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º O quantitativo total de cargos da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei é de:			
I - 84 (oitenta e quatro) cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; e		“I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e	
II - 800 (oitocentos) cargos de Analistas de Infra-Estrutura.		II – mil e duzentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura.” (NR)	
		Art. 27 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:	
		I - quinhentos cargos de Analista em Tecnologia da Informação;	
		II - cinquenta e um cargos de Administrador;	
		III - vinte e seis cargos de Agente Administrativo;	
		IV - cinquenta e dois cargos de Analista Técnico-Administrativo;	
		V - vinte e três cargos de Contador;	
		VI - quarenta e cinco cargos de Economista;	
		VII - três cargos de Engenheiro Agrimensor;	
		VIII - cento e vinte cargos de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		Engenheiro Agrônomo;	
		IX - quatro cargos de Engenheiro Civil;	
		X - onze cargos de Engenheiro Florestal;	
		XI - um cargo de Estatístico; e	
		XII - cinco cargos de Médico Veterinário.	
		Art. 28 Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, quinhentos e dez cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:	
		I - cem cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade;	
		II - cento e cinquenta cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade;	
		III - cento e cinquenta cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade;	
		IV - cem cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade; e	
		V - dez cargos isolados de provimento	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior.	
		Art. 29 Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, quatrocentos e setenta e cinco cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:	
		I - trezentos e oitenta e cinco cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial; e	
		II - noventa cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial.	
		Art. 30 Ficam criados três mil quinhentos e noventa e quatro cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, sendo:	
		I - duzentos e oitenta cargos de Pesquisador;	
		II - mil duzentos e trinta e quatro cargos de Tecnologista;	
		III - quatrocentos e sessenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia;	
		IV - mil e vinte e três cargos de Técnico; e	
		V - quinhentos e noventa e sete cargos	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
		de Assistente em Ciência e Tecnologia.	
		Art. 31 Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, setecentos e cinquenta e cinco cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:	
		I - quarenta cargos de Analista de Sistemas;	
		II - cinquenta e cinco cargos de Arquiteto;	
		III - quinze cargos de Contador;	
		IV - oitenta cargos de Engenheiro;	
		V - dez cargos de Estatístico;	
		VI - vinte e cinco cargos de Geólogo;	
		VII - trezentos e sessenta e cinco cargos de Auxiliar de Higiene Dental; e	
		VIII - cento e sessenta e cinco cargos de Auxiliar de Saneamento.	
		Art. 32 Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os seguintes cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004:	
		I - quarenta e quatro cargos de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar; e	
		II - noventa e nove cargos de Técnico Administrativo.	
Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993		Art. 33 A Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.		“Art.1º.....	
§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes:		§1º	
.....		
XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e		XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	
XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.		XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	
		XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB;	
		XXXIV - Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde;	
		XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e	
		XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
.....		
§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º.		§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º.” (NR)	
		Art. 34. O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio à lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1o do art. 169 da Constituição.	
		Art. 35. Ficam revogados:	Art. 16. Ficam revogados:
Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004 Art. 25. São recursos do FMM:			
V - o produto da arrecadação da taxa de utilização do MERCANTE;		I - o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e	I - o inciso V do art. 25 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e
Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982 Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:			
II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta		II - o inciso II do artigo 3º da Lei n.º 7.064, de 06 de dezembro de 1982.	II - o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2012 (texto aprovado pela CD)
Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.			
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.	Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

